



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000146/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.692 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CP:CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E DAL.
Recorrente UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/01/2000

DECADÊNCIA TOTAL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr Rafael de Paula Gomes, OAB/DF nº26.345.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, com DEBCAD 37.051.193-0, objetiva a cobrança de contribuição social previdenciária decorrente da prestação de serviços de trabalhadores contribuintes individuais, em razão da remuneração paga, devida ou creditada a esses trabalhadores, com período de fiscalização de 01/1997 a 12/1999, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 42.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/03/2007, conforme – Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 53 a 64, recebida, em 16/04/2007, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 107 e 108.

O sujeito passivo foi intimado a complementar os documentos apresentados junto à impugnação, fls. 65 a 113

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 115 e 116.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 012-14.664 - 15ª, da DRJ/RJOI, datado de 22/06/2007, as fls. 118 a 123, por intermédio da qual considerou o lançamento procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 12/09/2007, AR, de fls. 124.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com as razões recursais, as fls. 125 a 137, recebida, em 11/10/2007, acompanhado dos documentos, de fls. 138 a 149.

As teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo pelo órgão preparador, fls. 151 e 152.

Por fim, os autos subiram ao CARF, fls. 154.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Verifica-se dos autos relatório Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE, de fls. 14 a 16, que o período de lançamento, ainda, que forma intermitente abrange as competências 01/1997 a 12/1999, o relatório DAL – Diferença de Acréscimos Legais, de fls. 32 a 34, indicada que os pagamentos com atraso ocorreram nas competências, 06/1997; 04/1998; 06/1998; 08/1998 e 11/1998.

O lançamento do crédito se deu, em 30/03/2007.

Logo, da data em que a última competência lançada 12/1999 seria exigível, qual seja 05/01/2000 até a data da constituição do crédito, decorreu um lapso de 07 anos 02 meses e 26 dias.

O Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 20 a 31, comprova a existência de pagamento em todo o período do lançamento.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no que tange ao prazo decadencial, traz a lição que transcrevo.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN

O Supremo Tribunal Federal – STF com a edição da Súmula Vinculante 08/2008 encerrou de vez a controvérsia sobre o prazo de decadência para as contribuições sociais previdenciárias.

Assim sendo, da conjugação dessas duas regras tanto pelo artigo 150, § 4º, quanto pelo artigo 173, I, ambos, da Lei 5.172/66, quando do lançamento do presente crédito a decadência já havia se operado.

Posto isto, há razões fáticas e jurídicas para reconhecer a improcedência do lançamento.

Processo nº 11330.000146/2007-14
Acórdão n.º **2803-002.692**

S2-TE03
Fl. 158

Este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.